



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.495, DE 2015**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 72 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a palavra "digitação".

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-342/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 72 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a palavra “digitação”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 72 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, digitação, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Há certas atividades que trazem imenso desgaste para os trabalhadores. Dentre elas, destacam-se as que exigem grande concentração, como é o caso dos digitadores. Obviamente, antes dos desenvolvimentos tecnológicos hoje existentes, a CLT já previa essas hipóteses de grande fadiga no art. 72, ao dispor que, nos serviços de mecanografia, incluindo datilografia,

escrituração ou cálculo, o trabalhador faria jus a 10 (dez) minutos de repouso a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho.

Por conseguinte, com os avanços tecnológicos, faz-se necessário atualizar as leis para adequá-las à realidade fática em que os trabalhadores fazem seu trabalho. Sem desmerecer o trabalho do datilógrafo, a digitação em computadores é ainda mais complexa dada a variedade de escolha de tarefas no computador que tem de fazer, além da simples datilografia ou digitação.

A Justiça trabalhista tem reiteradamente concedido esse direito, mas depende sempre de o trabalhador entrar com uma ação judicial para consegui-lo, o que é de todo desaconselhável, pois a Justiça já se encontra abarrotada de reclamações.

É exatamente com essa intenção de outorgar ao trabalhador o que lhe é de direito e desafogar a Justiça do Trabalho com demandas que podem ser evitadas, que se elabora a presente proposição.

Por essas razões é que estamos propondo medida que acreditamos ser de justiça e de direito, pedindo aos Ilustres Pares que nos apoiem nessa iniciativa para que ela possa se tornar lei o mais breve possível, para preencher esse vácuo legislativo hoje existente.

Sala das Sessões, em            de outubro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II  
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

.....

**Seção III**  
**Dos Períodos de Descanso**

.....

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

**Seção IV**  
**Do Trabalho Noturno**

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo

de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*) (*Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988*)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52(cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*)

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*) (*Vide art. 7º da Lei nº 5.889, de 8/7/1973*)

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*)

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. (*Primitivo § 3º renumerado pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*)

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo. (*Primitivo § 4º renumerado pelo Decreto-Lei nº 9.666, de 28/8/1946*)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|